



Ofício Circular nº 657/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará
Aos(as) Notários(as) e Registradores do Estado do Ceará

Processo: 0003667-54.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de suspensão de indisponibilidade e movimentação financeira.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes e aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6981532, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Manaus, comunicando a ordem judicial expedida pelo 5º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca de Manaus/AM, que determinou a suspensão de qualquer autorização ou procuração que permita ao Sr. Mahmoud Kamel Hamdan movimentar contas bancárias ou realizar atos patrimoniais em nome dos filhos, devendo as serventias adotar as cautelas necessárias para cumprimento da decisão.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLÚCIA DE ARAUJO BEZERRA - 12/12/2025 11:06:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121211065519300000006581165>
Número do documento: 25121211065519300000006581165

Num. 6999620 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80420254726901

Nome original: Ofício 299 de 2025 da 5ª Penha - Às Corregedorias Gerais de Justiça..p

df

Data: 08/12/2025 12:35:46

Remetente:

Brenno Ramos Pereira

5º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Tribunal de Justiça do Amazonas

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Diante disso, solicita-se a esta Corregedoria-Geral de Justiça que proceda às devida
s comunicações aos Cartórios, Tabelionatos de Notas e demais entidades correlatas so
b sua jurisdição, a fim de garantir a observância integral da determinação judic



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

5º JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (MARIA DA PENHA) DA COMARCA DE MANAUS - MARIA DA PENHA - PROJUDI

Av. Paraíba, S/N, sn - Fórum Min. Henoch Reis - 5 Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP:
69.079-265 - Fone: 3303-5004 - E-mail: mariadapenha5@tjam.jus.br

Ofício-Circular n.º: 299/2025 – 5ºJECVDFCM

Número do processo: 0656679-19.2025.8.04.1000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu: MAHMOUD KAMEL HAMDAN

Manaus, 05 de dezembro de 2025

Destinatários(as):

Corregedorias Gerais de Justiça.

Assunto: Suspensão de Movimentações Financeiras/Indisponibilidade de Bens.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a).

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que, de ordem do MM. Juiz Rafael da Rocha Lima, Titular do 5º Juizado da Maria da Penha, solicito vossos bons ofícios para efetuar a comunicação junto aos respectivos Cartórios e Tabelionato de Notas e demais órgãos e entidades correlatos sobre a **Suspensão de qualquer autorização ou procuração** que permita ao réu **MAHMOUD KAMEL HAMDAN**, movimentar contas bancárias ou realizar atos patrimoniais em nome da vítima ou dos filhos.

MAHMOUD KAMEL HAMDAN, CPF: 017.243.962-00, Filiação 1: Kafa Kamel Mahd Mohd Abdalla, Estado Civil: Casado(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Tabatinga/AM, Idade: 35 anos, Data de Nascimento: 02/11/1989, Profissão: Comerciante, Endereço: Avenida Coronel Teixeira, Nº: 5803, APT 1602, BL 1, Condomínio Reserva Das Águas, CEP: 69037901, Manaus/AM, Bairro: Ponta Negra, Telefone: (92) 98277-7777.

Segue anexa cópia da Decisão.

Respeitosamente,

Manaus/AM, 05 de dezembro de 2025.

Daniel Victor Sampaio Veiga
Analista Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80420254726902

Nome original: Decisão Interlocutória - Oficiar CGJs e Banco Central - 5^a Penha TJAM..
pdf

Data: 08/12/2025 12:35:46

Remetente:

Brenno Ramos Pereira

5º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Tribunal de Justiça do Amazonas

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Diante disso, solicita-se a esta Corregedoria-Geral de Justiça que proceda às devida
s comunicações aos Cartórios, Tabelionatos de Notas e demais entidades correlatas so
b sua jurisdição, a fim de garantir a observância integral da determinação judic



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

5º JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA (MARIA DA PENHA) DA COMARCA DE MANAUS - MARIA DA PENHA - PROJUDI

Av. Paraíba, S/N, sn - Fórum Min. Henoch Reis - 5 Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP:
69.079-265 - Fone: 3303-5004 - E-mail: mariadapenha5@tjam.jus.br

Autos nº. 0656679-19.2025.8.04.1000

Processo n.: 0656679-19.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal: Contra a Mulher

Autor(s): • POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • Mahmoud Kamel Hamdan

Vitima(s):
• Wafa Mustafa Ahmed Rasheed

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de (i) pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu MAHMOUD KAMEL HAMDAN, e (ii) pedido de ampliação de medidas protetivas de urgência requerido pela vítima WAFA MUSTAFA AHMED RASHEED em favor dela e dos filhos menores, inclusive em desfavor do irmão do réu, HAMZA KAMEL HAMDAN.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer contrário à revogação da prisão preventiva e favorável à ampliação das medidas protetivas e aos demais pleitos da vítima.

É o breve relatório. Decido.

1. Do pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

De início, verifico que a prisão preventiva, por ostentar natureza excepcional e representar a forma mais gravosa de intervenção estatal na liberdade do indivíduo, deve ser sempre interpretada à luz dos princípios da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e da intervenção mínima, de modo a justificar-se somente quando se revelar absolutamente necessária para resguardar valores que a legislação penal tutela (CF, art. 5º, LXI).

Assim, sua legitimidade está condicionada à demonstração fundamentada dos pressupostos e hipóteses legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sob pena de configurar indevida antecipação dos efeitos próprios da condenação, vedada pelo ordenamento jurídico.

Verifica-se, todavia, que não houve qualquer modificação no cenário fático desde a última análise judicial. Ao revés, a única alteração concreta extraída dos autos é agravadora: a vítima relatou que familiares do réu, especialmente o irmão Hamza, têm insistido em pressioná-la para retirada das acusações, inclusive com contatos e aproximações indevidas, conforme já reconhecido pelo Ministério Público.



Tal informação reforça a manutenção do risco à integridade física e psicológica da vítima, ampliando o *periculum libertatis* anteriormente reconhecido.

No caso em análise, compulsando os autos, verifico que persistem integralmente os requisitos autorizadores da medida extrema, tal como reconhecido quando da decretação e manutenção anteriores da prisão preventiva.

A materialidade delitiva se evidencia pelas declarações da vítima, pelos relatos testemunhais e documentos anexados, e os indícios de autoria recaem de forma consistente sobre o custodiado.

No que tange ao perigo gerado pelo estado de liberdade, este permanece atual e concreto. Conforme destacado no parecer ministerial e nos recentes informes anexados aos autos, a vítima relatou pressões indevidas exercidas não apenas pelo réu, mas também por familiares seus, especialmente seu irmão, no sentido de constrangê-la e influenciar sua postura processual. Tal circunstância reforça, e não diminui, o risco já reconhecido anteriormente.

A gravidade concreta da conduta, envolvendo violência física, ameaças e intimidação reiterada no âmbito doméstico e familiar, demonstra a incapacidade das medidas protetivas previamente impostas de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, reforçando a necessidade da medida extrema, conforme previsão expressa do art. 12-C, §2º, da Lei 11.340/2006.

Ainda, a defesa sustenta que a prisão seria indevida por dificuldade de compatibilização da alimentação fornecida pelo sistema penitenciário com sua condição religiosa. Tal argumento, entretanto, não possui aptidão para afastar a medida cautelar, tratando-se de matéria afeta à administração prisional, que poderá adotar providências razoáveis para compatibilização das práticas alimentares, sem impacto nos requisitos legais da prisão.

Ressalto, ainda, que não se verifica qualquer alteração substancial no contexto fático que justificaria a revogação da custódia. Ao revés, os elementos recentes indicam agravamento do risco, diante da tentativa de aproximação e ingerência de terceiros em favor do réu.

Por fim, observo que, diante da persistência dos pressupostos do art. 312 do CPP, mostra-se inviável, por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319), as quais não demonstram suficiência para mitigar o risco à vítima e à instrução criminal, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva de **MAHMOUD KAMEL HAMDAN**, com fundamento nos arts. **312, 313 e 316** do Código de Processo Penal e art. **12-C, §2º**, da Lei Maria da Penha.

2. Dos pedidos formulados pela vítima

2.1 Ampliação das medidas protetivas

Com a manutenção da custódia cautelar, passo à análise dos pedidos de ampliação das medidas protetivas de urgência.

Inicialmente, registro que, nos termos do art. 19, §3º, da Lei 11.340/2006, a decisão que concede, revoga ou modifica medidas protetivas não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, tanto a pedido da vítima quanto do requerido, sempre que houver alteração do cenário fático ou necessidade de reforço da proteção. Trata-se de tutela de natureza eminentemente preventiva e dinâmica, motivo pelo qual a readequação das medidas é não apenas possível, como juridicamente recomendável diante do risco contemporâneo.

No caso concreto, observo que, embora o réu permaneça segregado cautelarmente, as manifestações recentes da vítima demonstram agravamento do risco psicológico, dada a atuação direta de familiares do



acusado, especialmente seu irmão, que passaram a exercer pressão e vigilância indevida sobre ela, circunstância que amplia o círculo de ameaça e enseja nova intervenção judicial.

Verifica-se, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris* — consistente nos relatos firmes, coerentes e lastreados pelos documentos psicossociais — e do *periculum in mora*, consubstanciado no risco atual à integridade psicológica e emocional da requerente e dos seus filhos, nos termos do art. 7º da Lei 11.340/06.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a ampliação das medidas protetivas anteriormente concedidas, para que efetivamente cumpram sua finalidade constitucional de impedir a continuidade ou reiteração da violência.

No que se refere ao pedido para aplicação de medidas protetivas contra o irmão do custodiado, verifico que os autos revelam indícios suficientes de que este passou a integrar o contexto de pressão psicológica e tentativas de coerção moral exercidas contra a vítima.

Assim, as medidas ora deferidas também devem se estender ao irmão do réu, garantindo a integralidade da proteção.

Diante de todo o exposto, AMPLIO as medidas protetivas originalmente fixadas, para que também sejam estendidas em desfavor de HAMZA KAMEL HAMDAN, além de deferir:

1. **Suspensão de qualquer autorização ou procuração** que permita ao réu **MAHMOUD KAMEL HAMDAN**, movimentar contas bancárias ou realizar atos patrimoniais em nome da vítima ou dos filhos, oficiando-se às instituições financeiras.
2. **Suspensão do porte ou posse de arma de fogo de MAHMOUD KAMEL HAMDAN**, caso existente, devendo eventual armamento ser entregue imediatamente à autoridade competente.

Mantenho íntegra a decisão original no que não contraria a presente ampliação.

2.2 Ampliação das medidas aos menores

No que concerne ao pedido de extensão das medidas protetivas aos menores **J.M.K.A.M., M.M.K.A.M., J.M.K.A.M., R.M.K.A.M. e M.M.K.A.M.**, verifico que, embora a Lei 11.340/2006 não preveja expressamente a concessão de medidas protetivas autônomas a crianças e adolescentes na via da violência doméstica, o cenário concreto evidencia situação excepcionalíssima de risco grave e atual.

Conforme já relatado nos autos (e.p. 1), os menores foram ameaçados inclusive com arma de fogo, além de terem sido utilizados continuamente como instrumento de coação moral contra a vítima, o que revela perigo concreto à sua integridade física e psicológica. O quadro fático, portanto, subsume-se perfeitamente à definição de violência doméstica contra crianças e adolescentes prevista no art. 2º da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), autorizando a adoção de medidas protetivas específicas em seu favor.

Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, demonstrado pelos relatos firmes e consistentes constantes dos autos, a apreensão de 2 (duas) armas de fogo em seu ambiente de desenvolvimento, e o *periculum in mora*, diante do risco iminente e continuado à integridade psicológica dos menores, **DEFIRO**, em caráter excepcional, as seguintes medidas protetivas de urgência em favor das crianças e adolescentes acima nominados, com base no art. 20, incisos II, III, IV e V, da Lei 14.344/2022:

1. **Proibição de aproximação** dos menores, fixado limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
2. **Proibição de contato**, por qualquer meio, com as crianças e adolescentes;
3. **Proibição de frequentar locais, entorno da residência, a escola dos menores e aulas extracurriculares.**



Ressalto que o deferimento das medidas em desfavor do réu se estende, pelo mesmo fundamento, ao irmão do custodiado, diante das informações trazidas pela vítima de que este também exerce pressão e intimidação sobre ela e sobre os menores, ampliando o círculo de risco.

Ressalta-se que o descumprimento de qualquer das medidas poderá configurar o crime do art. 25 da Lei 14.344/2022, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 21, III, do mesmo diploma legal.

Considerando que a presente decisão é proferida **em caráter de urgência, DETERMINO**, ainda, que seja realizado **relatório psicossocial** sobre a condição emocional, familiar e social dos menores, com a brevidade possível, a fim de subsidiar eventual reavaliação das medidas.

2.3. Indeferimentos

a) Tradutor oficial

Indeiro o pedido de nomeação de tradutor oficial, pois a parte não indicou quais documentos necessitam de tradução, tampouco demonstrou a relevância dessas peças para a instrução neste momento, inviabilizando a medida.

b) Ampliação metragem

Indeiro o pleito em razão da ausência de elementos que indiquem a proporcionalidade do distanciamento de 2 quilômetros ou prejuízo que a medida atualmente deferida enseje.

c) Alimentos

Deixo de analisar o pedido de alimentos provisórios, uma vez que os alimentos previstos no art. 22, V, da Lei Maria da Penha têm natureza estritamente emergencial, destinados à subsistência mínima e não substituem o rito próprio e complexo da ação de alimentos na Vara de Família.

O valor requerido (R\$ 25.000,00) revela natureza patrimonial ampla, que deve ser submetida necessariamente ao juízo competente, não sendo possível o deferimento por via da tutela de urgência da LMP.

3. Considerações gerais.

Vale ainda observar que, considerando que as medidas protetivas de urgência, embora relacionadas ao contexto fático da ação penal, possuem natureza autônoma, satisfativa e de tutela imediata, destinadas exclusivamente à proteção da vítima e de seus dependentes, verifico que a tramitação conjunta e entremeada com os autos principais — que possuem natureza repressiva e seguem o rito previsto no CPP — pode gerar prejuízo à organização processual, risco de decisões contraditórias e dificuldade no adequado acompanhamento das medidas de proteção.

A necessidade de reavaliações periódicas das medidas, recomenda que tais pedidos tramitem em autos próprios, de forma autônoma, respeitando o art. 19, § 1º e § 3º da Lei 11.340/2006, que prevê a possibilidade de revisão das medidas a qualquer tempo, independentemente da ação penal.

Dessa forma, visando assegurar melhor organização, controle e revisão, **DETERMINO**, de imediato:

- 1. A extração das seguintes peças processuais:** e.p. 1, e.p. 14, e.p. 63, e.p. 66, bem como a presente decisão.
- 2. Com estas peças extraídas, deverá a Secretaria criar autos próprios de medidas protetivas**, os quais **tramitarão em apenso**, exclusivamente para apreciar e revisar as medidas protetivas



deferidas em favor da vítima e dos menores.

3. **Os autos principais permanecerão exclusivamente com o processamento da ação penal** (prisão, instrução, alegações e julgamento), evitando-se entraves procedimentais.
4. **Mantenho integralmente as medidas protetivas deferidas**, que passam a tramitar no novo procedimento.
5. **Intime-se o Ministério Público e a defesa para ciência e adequação de futuras manifestações aos autos correspondentes.**
6. **Paute-se a audiência de instrução e julgamento nos termos da Decisão de e.p. 60**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 25 de Novembro de 2025.

*Rafael da Rocha Lima
Juiz de Direito*

